



Número: **0800426-36.2023.8.10.0125**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São João Batista**

Última distribuição : **21/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Tratamento da Própria Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIS FERNANDES ALMEIDA (AUTOR)		ANTONIO JOSE SANTOS GONCALVES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95165 514	22/06/2023 21:46	Despacho	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

PROCESSO: 0800426-36.2023.8.10.0125

REQUERENTE: LUIS FERNANDES ALMEIDA

REQUERIDO(A): REU: MUNICIPIO DE SAO JOAO BATISTA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Concessão de Licença para Tratamento de Saúde c/c Pedido de Tutela de Urgência** movida por **LUIS FERNANDES ALMEIDA**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/MA**.

Em síntese, alega o Requerente que peticionou, junto à Administração Pública do Município de São João Batista/MA, pedido de afastamento para tratamento de saúde, pelo período inicial de 15 dias, sem prejuízo da remuneração a que faz jus, o que foi deferido, conforme demonstrado.

Ocorre que, mesmo tendo seu pedido de licença-saúde deferido, o Autor foi surpreendido com descontos em seu vencimento, decorrentes do período em que permaneceu afastado.

Outrossim, na necessidade de dar continuidade ao seu tratamento de saúde, o Demandante peticionou nova solicitação de licença. Todavia, tal requerimento fora negado pela administração pública do município.

Por conseguinte, pugna pela concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que lhe seja autorizado o direito de gozar da licença-saúde, a fim de que possa se deslocar para a capital do estado e prossiga seu tratamento, e, ainda, que não seja efetuado quaisquer descontos em decorrência desse fato.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo



Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso em apreço, considero preenchidos os requisitos do art. 300 c/c art. 303, ambos do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O primeiro requisito se extrai do disposto no art. 196 da CRFB, que define como direito fundamental a todos o acesso à saúde, competindo ao Estado fomentar e viabilizar a efetivação desse mandamento constitucional. *Verbis*: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, o Estatuto do Servidores Públicos do Município de São João Batista/MA (Lei nº 472/1997) estabelece a possibilidade de concessão de licença para tratamento de saúde aos servidores municipais.

O Estatuto menciona que tal licença será concedida sem que haja nenhum desconto no vencimento do servidor, após perícia realizada por médico designado, na hipótese de licença de até 30 dias, ou por junta médica, nos casos de licença por período superior a 30 dias. Porém, na impossibilidade de realização da perícia por profissionais disponibilizados pelo município, serão aceitos atestados assinados por médicos da rede privada.

In verbis:

Art. 189 - Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, **sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.**

Art. 190 - Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§1º - Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na casa do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, **será aceito atestado passado por médico particular.** (grifou-se)

Por outro lado, o *periculum in mora* resta evidenciado numa possível demora em se conceder ao requerente a possibilidade de ter acesso aos meios médicos necessários para tratamento do mal que ora aflige sua saúde física, o que pode ocasionar em uma agravamento no seu estágio clínico

Isso posto, **DEFIRO a tutela requerida** para assegurar ao autor o **direito à licença para tratamento de saúde, conforme determina o Estatuto do Servidor deste município, sem a necessidade de prévia perícia médica** por considerar que os laudos médicos acostados constituem provas robustas para concessão do pedido liminar. **Ademais, ficam vedados quaisquer descontos sobre a remuneração do servidor por conta de seu afastamento.**

Dando prosseguimento ao feito, **DETERMINO que seja procedida a citação do Município de São João Batista/MA, para apresentar contestação em 30 (trinta) dias úteis.**

Cumprida a diligência e apresentada resposta, abra-se vista dos autos ao advogado do requerente para se manifestar, mediante ato ordinatório a ser cumprido pela



Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão dos autos.

Apresentada a réplica, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São João Batista/MA, data do sistema.

ODETE MARIA PESSOA MOTA TROVÃO

Juíza Titular da 1ª Vara da Comarca de Viana/MA, respondendo.

